

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.830, de 26 de janeiro de 2026 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, fração de área inserida no imóvel rural denominado Fazenda Cascimba, localizado no Município de Apiaí, Estado de São Paulo.

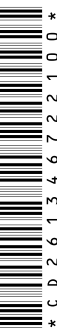
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.830, de 26 de janeiro de 2026, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, fração de área inserida no imóvel rural denominado Fazenda Cascimba, localizado no Município de Apiaí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O poder expropriatório do Estado é medida extrema, admitida apenas quando preenchidos, de forma inequívoca, todos os requisitos materiais e procedimentais fixados pela ordem constitucional e legal. Ao Parlamento incumbe, nos termos do art. 49, V, da Constituição, sustar atos do Executivo que extrapolem esses limites, resguardando a harmonia entre os Poderes e a supremacia da legalidade.



Não se pode admitir que o ato declaratório se limite a referências genéricas, desacompanhadas de motivação concreta e detalhada. A ausência de individualização adequada traduz vício de motivação e afronta ao devido processo legal administrativo, sobretudo quando não há transparência quanto às etapas procedimentais que precederam a declaração.

A dimensão fiscal da medida é igualmente sensível. Ainda que o desembolso indenizatório não ocorra de imediato, a União assume obrigação de despesa certa, cujo cumprimento dependerá de recursos públicos futuros. Nesse sentido, incide a vedação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

A utilização de decretos expropriatórios como instrumento de geração de passivos contraria o espírito da responsabilidade fiscal e compromete a previsibilidade orçamentária.

Some-se a isso o fato de que o Estado brasileiro já detém vastas extensões de terras destinadas à reforma agrária, cuja consolidação e gestão eficiente deveriam preceder novas incorporações. A expansão contínua do passivo fundiário estatal, sem demonstração de eficácia das áreas já destinadas, revela possível descompasso entre planejamento e execução.¹

1 <https://www.poder360.com.br/opiniaio/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>



Diante dos vícios procedimentais, do risco fiscal e da necessidade de resguardar a segurança jurídica da propriedade rural, impõe-se a sustação do decreto.

Sala das Sessões, em de de 2026

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

